



PARECER JURÍDICO Nº 035-02/2026-ATJ-MT

SOLICITANTE: Setor de Licitações Municipal
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2026
DISPENSA ESPECIAL Nº 003/2026

FLS:

Port.:



ASSUNTO: ASSUNTO: PARECER JURÍDICO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO III, "A", DA LEI 14.133/2021.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE**, para atender às necessidades de diversas secretarias do Município de Itiquira/MT.

A demanda foi formalizada por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD), subscrito pelos titulares das Secretarias Municipais de Infraestrutura e Obras, Administração, Agricultura, Assistência Social, Esporte, Turismo e Cultura, Educação, Meio Ambiente, Finanças Públicas e Arrecadação, Planejamento, Saúde e Gestão de Ouro Branco do Sul.

O procedimento adotado é o de Dispensa Especial de Licitação, fundamentado no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 123/2023. A justificativa para tal modalidade reside no fato de que itens correspondentes ao objeto restaram "desertos" ou "fracassados" no Pregão Eletrônico nº 019/2025 (Processo Administrativo nº 073/2025).

A instrução processual conta com os seguintes documentos pertinentes:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD) detalhando o objeto e a estimativa de custo;
- b) Confirmação de disponibilidade orçamentária emitida pela Assessoria Técnica Contábil;
- c) Autorização do Prefeito Municipal para a abertura do processo;



d) Aviso de Dispensa nº 003/2026 e Minuta do Termo de Contrato;

FLS: 323
Port: Tania

e) Proposta e documentação da empresa **PAPILE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA** (CNPJ 48.136.545/0001-56), que aceitou manter as condições e preços estimados no certame anterior.

FLS: 334
Port: Tania

O valor total estimado para a contratação é de R\$ 336.415,41 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e um centavos).

O Agente de Contratação, Sr. Danilo da Silva Putarov, encaminhou os autos a esta Assessoria Técnica Jurídica para emissão de parecer, em observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o que merece relato.

Pois bem. Opina-se.

2 – DA COMPETÊNCIA E ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº14.133, de 2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreçar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

PLS. 335
Port.: Tania

*(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...) (Grifei).*

Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Técnico-Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos Procuradores e Assessores Jurídicos atuantes junto ao Poder Executivo do Município de Itiquira/MT, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP n° 07, senão:

***O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões,** apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei).*

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.



De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

FLS: 336
Port: Tânio

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3 – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 – REGRA JURÍDICA APLICÁVEL – DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO III, ALÍNEA "a", DA LEI N. 14.133/2021. LICITAÇÃO DESERTA OU LICITAÇÃO FRACASSADA.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt², nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação, devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73³ e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021⁴.

² Artigo 74 - Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo – (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, de 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 Jan. 2024. p. 547.

³ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

⁴ Código Penal. Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



Nesse contexto, o art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

FLS: 336

Port: Tania

- DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO;
- ESTIMATIVA DE DESPESA, QUE DEVERÁ SER CALCULADA NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 23 DESTA LEI;
- PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS, SE FOR O CASO, QUE DEMONSTREM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS;
- DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO;
- COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA;
- RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO;
- JUSTIFICATIVA DE PREÇO;
- AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Em relação à justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art.23, adotados de forma combinada ou não. No entanto, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma supracitada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os



praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art.23)⁵.

FLS: 337
Port.: Tanio

O caso dos autos trata-se da hipótese prevista no art. 75, inciso III, alínea "a" do normativo, qual seja:

FLS: 338
Port.: Tanio

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

No que tange à contratação fundamentada no art. 75, III "a", da Lei nº14.133/2021, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho⁶ elenca os seguintes requisitos para dispensa de licitação no referido dispositivo:

10) Licitações desertas e licitações frustradas (inc. III)

O inc. III tratou de modo englobado da dispensa de licitação nas hipóteses conhecidas como licitações desertas (ausência de interessados) e de licitações frustradas (desclassificação de todas as propostas ou inabilitação de todos os licitantes).

10.1) A realização de licitação regular anterior

O primeiro requisito é a **realização de licitação no período anterior de um ano, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada.**

⁵ Desta forma, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos, conforme orientação de Marçal Justen Filho (Ob. cit. Página 950).

⁶ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página1.013/1.014





10.2) A validade do certame anterior: não configuração de anulação

Não se aplica o dispositivo quando a licitação anterior foi eivada de vício e daí derivou sua anulação. As previsões do inc. III retratam, em grande medida, imposição decorrente do princípio da eficiência.

O problema não é realizar uma nova licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente. **Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação. Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos, mas, se a licitação anterior era viciada, não é possível extrair tal presunção.** Assim, suponha-se que os prazos mínimos de publicidade não tenham sido cumpridos e ninguém tenha comparecido para formular proposta. Anulada a licitação não é admissível a contratação direta com base no inc. III. Em suma, a aplicação desse inc. III pressupõe a validade e regularidade da licitação anterior.

10.3) A manutenção das condições originais

Somente se admite a contratação direta fundada no inc. III quando houver a **preservação das condições originais contempladas no certame anterior.** A alteração das regras da disputa ou a modificação das regras quanto à execução das propostas afasta os requisitos para a contratação direta e impõem a observância de um novo procedimento licitatório.

10.4) O prazo de um ano

A Lei limita ao prazo de um ano, computado a partir da licitação anterior, a contratação direta ora examinada. A regra se destina a evitar que a evolução da dinâmica dos negócios crie o interesse de uma pluralidade de sujeitos para disputar o objeto.

10.5) O terceiro disposto a contratar



340
Tania

A contratação direta pressupõe, como é evidente, a existência de um interessado em pactuar a contratação, nas exatas condições previstas originalmente. Mas é requisito inafastável a existência de um único interessado. Se houver uma pluralidade de sujeitos disputando o contrato, é incabível a dispensa de licitação. Caberá realizar uma nova licitação.

11) A hipótese de ausência de interessados (inc. III, al. "a")

A hipótese do inc. III se aperfeiçoa pela presença de alguns requisitos.

11.1) Os requisitos exigidos para contratação fundada na al. "a"

A alínea "a" autoriza a contratação direta na hipótese ausência de interessados ou de propostas válidas em licitação anterior.

(...) 12.2) A desclassificação da totalidade das propostas

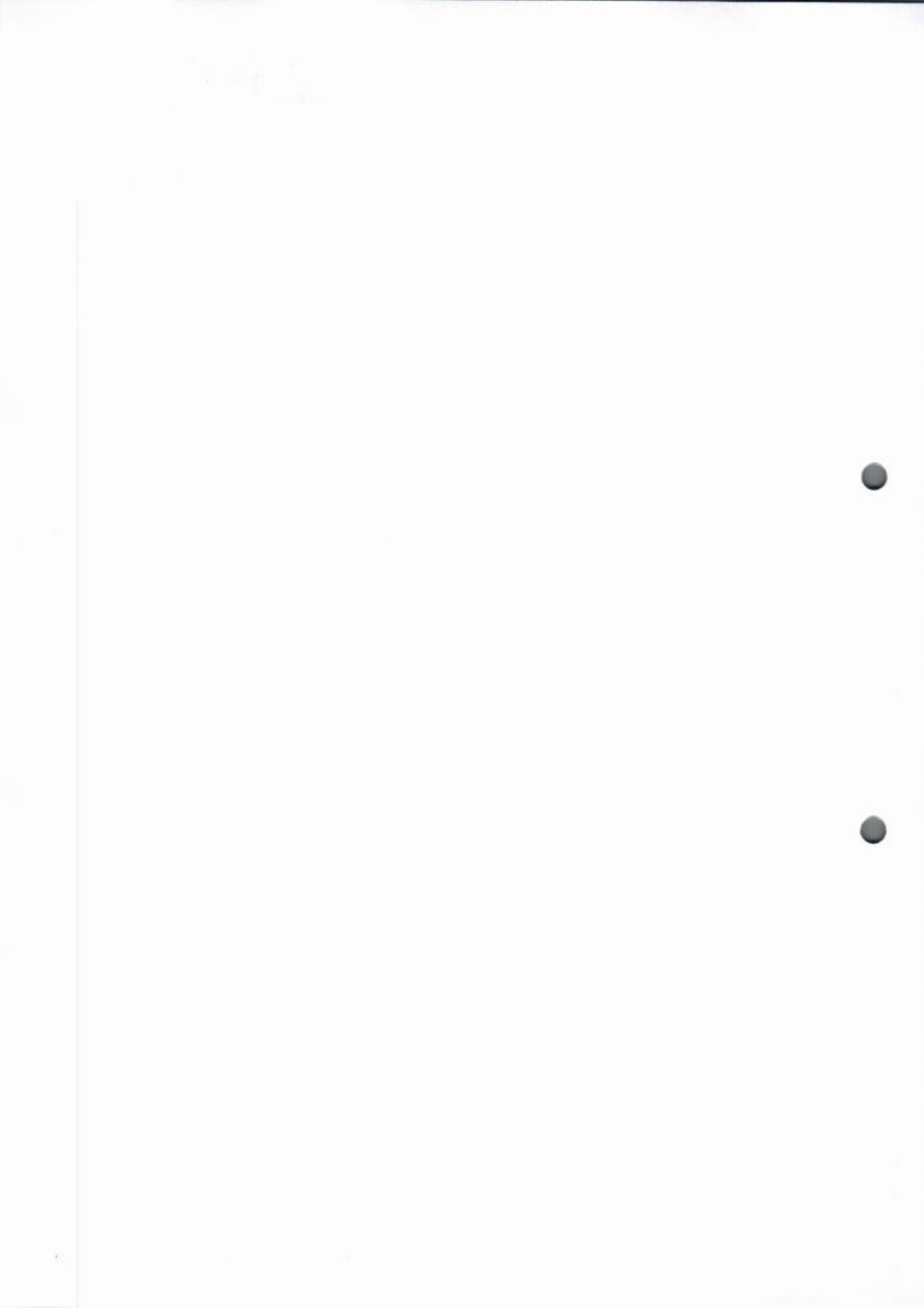
Ocorre que nenhuma das propostas preencheu os requisitos legais e editalícios de validade. Todas elas foram desclassificadas, o que impossibilitou a contratação.

12.3) A pluralidade de causas de invalidade

O dispositivo não contempla previsão quanto à causa de desclassificação é irrelevante a desclassificação por razões diversas. Aplica-se a disposição quer o vício tenha sido material, quer tenha ocorrido falha formal. (...)

Veja-se que a competitividade foi garantida na licitação anterior infrutífera, tendo o legislador feito a opção de não impor à Administração Pública o ônus de refazer a licitação, ainda que possível tal repetição, prestigiando os princípios da eficiência, eficácia, celeridade e economicidade, também elencados no art. 5º da 14.133/2021.

Nos casos de licitação deserta ou fracassada, a revogada Lei 8.666/93 autorizava a dispensa de licitação quando justificadamente a licitação não pudesse ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24, V). Contudo, na Lei 14.133/2021 a





disciplina do tema teve relevante alteração, dispensando-se a obrigatoriedade de refazimento da licitação, presumindo o legislador o prejuízo à Administração na repetição de uma licitação que já foi processada regularmente.

FLS: 343
Port.: Tarino

Inclusive, essa presunção é reconhecida pelo referido doutrinador⁷ representado a exigência de um único interessado, portanto, uma contradição.

FLS: 343
Port.: Tarino

Assim, considerando que as leis são presumidamente constitucionais e não há notícia de declaração de inconstitucionalidade da disciplina do art. 75, III, "a", da Lei 14.133/2021, após licitação regular e realizada há menos de um ano que não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, a Administração poderá dispensar a licitação e realizar contratação direta, desde que observe a instrução processual exigida pelo art. 72 e mantenha todas as condições definidas em edital da licitação anterior infrutífera, ainda que exista pluralidade de possíveis interessados no contrato.

Por fim, destaca-se que a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Especificamente em relação à contratação direta é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72⁸), bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis deve-se providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

A partir desses dados, são os requisitos para que se verifique a conformidade da contratação direta com base no art. 75, III, alínea "a" da Lei 14.133/2021, doutrina e jurisprudência do TCU:

⁷ "O problema não é realizar uma nova licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente. Há uma presunção de inutilidade de repetir a licitação. Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 1.014)

⁸ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



REQUISITOS PARA A CONFORMIDADE DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (LEI 14.133/2021, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TCU)

a) Comprovação da realização de licitação no período anterior de um ano, concluída infrutiferamente porque não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, bem como a ausência de vícios no certame.	Art. 75, III, alínea "a"	FLS: <u>342</u> Port.: <u>Tania</u>
b) Manutenção das condições originais	Art. 75, III, alínea "a"	
c) Comprovação de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado	Art. 72, VII	
d) Justificativa da necessidade da Administração	Art. 72. I	
e) Justificativa/comprovação da estimativa de despesa, compatibilidade de recursos orçamentários e razão da escolha do contratado;	Art. 72, II, IV e VI	
f) Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação.	Art. 72, V	
g) Autorização da autoridade competente	Art. 72, VIII	

Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades da presente contratação direta com fulcro no art. 75, III, alínea "a" da Lei 14.133/2021.

Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

3.2 – DA MODALIDADE ADOTADA: DISPENSA ELETRÔNICA



A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

FLS: 343
Port.: Tanio

A respeito do tema, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 295), assim giza:

FLS: 343
Port.: Tanio

"Como é usual se afirmar, a 'supremacia do interesse público' fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras."

Da análise da situação fática aqui disposta, efetivamente ocorrida a anterior licitação fracassada, afigura-se possível, com considerável segurança jurídica, desde já, a contratação direta, configurada a situação prevista no art. 75, da lei nº 14.133/2021, mais especificamente, em seu inciso III, alínea "a".

Ademais, já foi realizado procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, o qual restou infrutífero para os itens mencionados no DFD e no Termo de Referência anexos ao processo.

A realização de novo procedimento licitatório para itens fracassados, mostram-se muito mais onerosos para a administração, além do que, não é viável para administração aguardar novos prazos exigidos na Lei para a abertura de outro processo licitatório, fato que, caso não se contrate as empresas para tal fornecimento, o Município poderá ter sérios problemas principalmente no que se refere ao atendimento as demandas das Secretarias Municipais de Itiquira-MT.

Neste contexto, pode-se dizer que o prejuízo ultrapassa a esfera meramente financeira (custos com a realização de novo certame) e passa a afetar a própria satisfação da necessidade administrativa, que corre o risco de permanecer desatendida enquanto se insiste numa licitação, ao que tudo indica, fadada ao fracasso.





Portanto, na hipótese de caracterização de licitação fracassada, poderá a Administração deflagrar procedimento de contratação direta, com fulcro no inciso III, alínea "a", do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, a teor da expressão "*não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas*".

FLS: 333
Port: Tania

No caso, verifica-se abertura de processo administrativo eletrônico devidamente registrado, com solicitação elaborada pelo setor competente, conforme Documento de Comunicação Interna, demonstrando a situação fática ensejadora da demanda. Está também acostado nos autos e os anexos que descrevem: objeto da contratação, justificativa da necessidade da contratação do serviço, quantidade de serviço a ser contratada, formalização da demanda. Termo de Referência: O Termo de Referência - TR contém: condições gerais da contratação; fundamentação e descrição da necessidade da contratação; objeto; especificações e quantitativos; modelo de gestão de contrato; condições de recebimento e pagamento; da apresentação da proposta e qualificação técnica; Estimativa de Despesa e Justificativa de Preço. Estimativa de Despesa e Justificativa de Preço: No processo de contratação direta, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de despesa deve ser precedida de regular pesquisa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma o preço máximo total estimado para a aquisição, não obedece aos limites impostos pelos incisos I, II ou III porque fundamenta-se no inciso VIII, § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/21. Ainda assim, a pesquisa de preços foi efetuada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, mostrando-se satisfatória. Vejamos o que diz o referido artigo.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Ainda quanto aos requisitos, é estritamente necessário o respeito ao princípio da isonomia, no que se refere as condições de contratação estabelecidas, sendo elemento essencial, caso contrário, ter-se-á desrespeitado não apenas o princípio da isonomia, mas também o da busca pela contratação mais vantajosa, pois, se os novos termos tivessem sido estipulados desde o início, poderiam ter atraído a efetiva participação e competição entre os fornecedores do ramo, com o sucesso da licitação.





Portanto, os valores ofertados pela empresa, está condizente com os valores de mercado, cotado através de pesquisas realizadas com empresas da região e do Estado, conforme consta nos autos do processo.

FLS: 345
Por: Tania

Assim, é absolutamente fundamental que as mesmas condições da licitação deserta/fracassada sejam reproduzidas e praticadas na contratação direta como reforçado pela Consultoria Zênite (Revista Zênite ILC nº 146, abril/2006, Seção Perguntas e Respostas, p. 328):

"(...) deve-se esclarecer que, por uma questão de isonomia, deverão ser mantidas no contrato celebrado por dispensa todas as condições exigidas para fins de habilitação e de execução do contrato."

3.5 – DA FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO DE CONTRATO

Ao analisar o contrato, verifico que consta, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Verificou-se também a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato, e já a designação do fiscal do contrato no próprio instrumento.

Portanto, o referido Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/2021.

4 – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, após análise minuciosa dos autos do Processo Administrativo nº 013/2026, esta Assessoria Técnica Jurídica manifesta-se pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento de dispensa de licitação.



Restou demonstrado que a contratação direta encontra amparo legal no art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que o objeto foi submetido a certame anterior (Pregão Eletrônico nº 019/2025) restando fracassado/deserto para os itens ora pretendidos, e que a empresa **PAPILE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA** aceitou manter as condições e preços estimados, não havendo prejuízo à Administração.

Diante da conformidade da instrução processual com os ditames da Nova Lei de Licitações e do Decreto Municipal nº 123/2023, este órgão consultivo emite **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito, recomendando:

- a) **A verificação final, pelo Agente de Contratação, da validade de todas as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista da proponente no momento da assinatura;**
- b) **A posterior ratificação e homologação pela autoridade competente (Prefeito Municipal);**
- c) **A imediata publicação do extrato do aviso e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021.**

As orientações contidas nos pareceres jurídicos, ainda que não vinculantes, devem ser observadas ou, caso rejeitadas, devidamente fundamentadas no processo.

Ressalte-se que este parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do gestor, a quem cabe a análise final sobre a conveniência e oportunidade da contratação, sob o prisma da discricionariedade administrativa.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Remeta-se ao setor competente para finalização dos trâmites legais.

Assessoria Técnico-Jurídica, Paço Municipal "*Rosa Pereira Campos*",
Gabinete do Prefeito, Itiquira/MT, em 02 de março de 2026.

WILSON PEREIRA DA ROSA JUNIOR
Assessor Técnico Jurídico
OAB/MT 31.996/O